385R3294

27. 11. 85 Jornal Oficial das Comunidades Europeias Nº L 316/23

REGULAMENTO (CEE) Nº 3294/85 DA COMISSÃO

de 21 de Novembro de 1985

que altera o Regulamento (CEE) nº 3433/81 que estabelece as modalidades de aplicação do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de cogumelos cultivados originários de países terceiros e o Regulamento (CEE) nº 1303/83 no que diz respeito ao regime dos certificados de importação no sector dos produtos transformados à base de frutas e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 396º,

Considerando que o artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3433/81 da Comissão (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3441/84 (2), e o segundo parágrafo do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1303/83 da Comissão (3), com a ultima redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 793/85 (4), prevêem menções técnicas que são expressas nas diferentes línguas oficiais da Comunidade actual; que, tendo em vista a adesão de Espanha e Portugal às Comunidades Europeias, é conveniente fazer constar desses regulamentos igualmente as versões espanhola e portuguesa;

Considerando que, por força do nº 3 do artigo 2º do Tratado de Adesão, as instituições das Comunidades podem adoptar, antes da adesão, as medidas referidas no nº 2 do artigo 396º do Acto,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3433/81 passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 6º*

1. Os certificados de importação emitidos relativamente às quantidades que ultrapassem a fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 contêm, na casa 20 a uma das seguintes menções:

— «Opkrævning af tillægsbeløb — forordning (EØF) nr. 1796/81»,

— «Zusatzbetrag zu erheben — Verordnung (EWG) Nr. 1796/81»,

— «Συμπληρωματικό ποσό προς είσπραξη — Κανονισμός (ΕΟΚ) αριθ. 1796/81»,

— «Additional amount to be levied — Regulation (EEC) No 1796/81»,

— «Montante suplementario a percibir — reglamento (CEE) nº 1796/81»,

— «Montant supplémentaire à percevoir — règlement (CEE) nº 1796/81»,

— «Importo supplementare da riscuotere — regolamento (CEE) n. 1796/81»,

— «Extra bedrag te heffen — Verordening (EEG) nr. 1796/81»,

— «Montante suplementar a cobrar — Regulamento (CEE) nº 1796/81».

2. Os certificados de importação emitidos relativamente aos produtos provenientes dos países do Magreb e dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico contêm, na casa 20, uma das seguintes menções:

— «Tillægsbeløb opkraeves ikke, hvis betingelserne i artikel 4 i forordning (EØF) nr. 1796/81 er opfyldt»,

— «Der Zusatzbetrag ist nicht zu erheben, wenn die Voraussetzungen des Artikels 4 der Verordnung (EWG) Nr. 1796/81 erfüllt sind»,

— «Το συμπληρωματικό ποσό δεν επιβάλλεται εάν τηρούνται οι διατάξεις του άρθρου 4 του κανονισμού (ΕΟΚ) αριθ. 1796/81»,

— «Additional amount not applicable if the provisions of Article 4 of Regulation (EEC) No 1796/81 are complied with»,

— «El montante suplementario no es aplicable si las disposiciones del artículo 4 del reglamento (CEE) nº 1796/81 son respetadas»,

— «Le montant supplémentaire n'est pas applicabile si les disposistions de l'article 4 du règlement (CEE) nº 1796/81 sont respectées»,

— «L'importo supplementare non è applicabile se sono osservate le disposizioni dell'articolo 4 del regolamento (CEE) n. 1796/81»,

— «Het extra bedrag is niet van toepassing wanneer de bepalingen van artikel 4 van Verordening (EEG) nr. 1796/81 worden nageleefd»,

— «O montante suplementar não é aplicável se forem respeitadas as disposições do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1796/81».

(1) JO nº L 346 de 2. 12. 1981, p. 5.
(2) JO nº L 318 de 7. 12. 1984, p. 28.
(3) JO nº L 138 de 27. 5. 1983, p. 25.
(4) JO nº L 88 de 28. 3. 1985, p. 43.

Artigo 2º

O segundo parágrafo do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1303/83 passa a ter a seguinte redacção:

«A casa 20a do certificado, em caso de importação, e a casa 18a, em caso de exportação, contêm uma das seguintes menções:

— «Tolerance for densitet på 0,03»,

— «Toleranzdichte 0,03»,

— «Ανοχή πυκνότητας 0,03»

— «Density tolerance of 0,03»,

— «Densidad tolerada de 0,03»,

— «Tolérance densité de 0,03»,

— «Tolleranza densità 0,03»,

— «Dichtheidstolerantie 0,03»,

— «Tolerância: densidade de 0,03».

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1986, desde que entre em vigor o Tratado de Adesão de Espanha e de Portugal.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 21 de Novembro de 1985.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente